

LEI Nº 489, DE 23.06.1964.

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AOS SERVIÇOS ATINENTES AOS CEMITÉRIOS NO TERRITÓRIO DE ESTEIO, ALTERA AS RESPECTIVAS TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ADÃO ELY JOHANN, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 1º - Os cemitérios do Município de Esteio, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral e as leis.

Art. 2º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas devem ser cercadas ou muradas, arruadas, divididas em quadros numerados, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde. São parques de utilidade pública, reservadas ao sepultamento dos mortos.

Art. 3º - A criação de cemitérios particulares dependera da aprovação da autoridade Municipal, devendo os mesmos satisfazer além do que estabelecem os artigos anteriores mais as seguintes condições:

- a) ser a sua criação requerida, por irmandades ou sociedades particulares, comprometendo-se tendo-se a conservá-lo em ordem e zelar pelo cumprimento das exigências legais;
- b) ser a área, destinada ao cemitério, doada a Municipalidade para o fim a que se destina;
- c) ter livros, com termos de abertura e encerramento, assinados e rubricados por autoridade municipal, para registro de inumações e exumações e da receita e despesa, de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- d) ter um responsável designado pela entidade interessada com a aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º - Nas localidades onde houver apenas um cemitério particular este devera reservar uma área correspondente a um terço da área total destinada a figurar como cemitério público a disposição da Municipalidade.

§ 2º - A receita arrecada e proveniente de emolumentos, arrendamento de terrenos e de serviços prestados pela direção do cemitério particular ficará na entidade dirigente para ser empregada, no próprio cemitério, na conservação e seu desenvolvimento.

§ 3º - Os cemitérios particulares adotarão para seus serviços as mesmas taxas em vigor nos cemitérios públicas do Município.

§ 4º - Os cemitérios de sociedades civis, irmandades confrarias, ordens, congregações religiosas ou hospitais, estão sujeitos a fiscalização municipal.

Art. 4º - Nos cemitérios municipais, os sepultamentos serão feitos independente de qualquer crença religiosa, de princípios filosóficos ou de ideologia política.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 5º - São proibidos os sepultamentos nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas, e terrenos adjacentes, qualquer que seja motivo alegado.

Art. 6º - Para inumar os cadáveres transportados de outros municípios, será obrigatória a apresentação de licença fornecida pelo Departamento Estadual de Saúde.

Art. 7º - Nenhum sepultamento será feito sem licença expedida pela municipalidade.

Art. 8º - Havendo dúvidas ou suspeitas sobre a causa da morte, o fato deverá ser comunicado, imediatamente a polícia, que recolhera o cadáver ao necrotério ou outro local apropriado, para o necessário exame.

Parágrafo Único - As providências previstas neste artigo deverão ser tomadas dentro de vinte e quatro horas, findas as quais, deverá ser inumado o cadáver.

Art. 9º - Qualquer que seja o motivo que obste um sepultamento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de quarenta e oito horas.

Art. 10 - Salve em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas do falecimento, exceto, quando a inumação for autorizada pelo médico do Município ou de Estado.

Art. 11 - Os cadáveres abandonados a porta do cemitério, só poderão ser inumados depois que um médico tenha procedido o necessário exame, devendo-se levar o fato sempre ao conhecimento das autoridades policial e municipal.

Art. 12 - É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas abertas no sub solo, com oito e meio palmos, no mínimo de profundidade.

Art. 13 - As sepulturas mencionadas no artigo anterior deverão ficar assinaladas com precisão, afim de evitar enganos.

Art. 14 - Os sepultamentos em caso de epidemias obedecerão as determinações das autoridades competentes.

Art. 15 - Os cemitérios funcionarão, diariamente, das oito as dezessete e trinta horas (das 8 às 17,30 hs.) no inverno, e das sete as dezenove horas e trinta minutos, no verão devendo ficar no necrotério ou lugar apropriável os cadáveres que chegarem depois deste horário.

Art. 16 - As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultadas a medida que se desenterrarem, salvo requisição dos interessados.

Art. 17 - A construção de mausoléus, jazidos e qualquer obras de arte, sobre sepulturas e carneiras, está sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento dos respectivos emolumentos, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00.

Art. 18 - Deverá haver em cada cemitério um ossário ou um local separado onde sejam guardados e enterradas as ossadas retiradas das sepulturas e carneiras, que não forem reclamadas ou procuradas pelos interessados.

Art. 19 - Os restos mortais existentes nos ossários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos para tal fim.

Art. 20 - As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada osso e profundidade adequada a natureza e condições especiais de terreno, sendo, quando reunidas em grupo separadas umas das outras, por paredes de espessuras mínima de 0,40 cms. devendo ser de 0,22, a espessura mínima das paredes internas.

Art. 21 - Nos cemitérios da cidade haverá um necrotério para guardar e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em local conveniente e reservado.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 22 - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 23 - Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios antes do decurso de três anos.

Art. 24 - Quando antes desse prazo houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso do DES.

Art. 25 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciais serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura se julgar, necessário fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 26 - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, só poderão ser abertas após o decurso de cinco anos.

Art. 27 - As infrações dos casos previstos neste título e em todos os demais será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 28 - Terminado, o período de arrendamento, pelo prazo mínimo de três anos, e após o edital publicado na imprensa conclamando os interessados a renovarem os arrendamentos, sem que os mesmo tomem as necessárias providências, serão os restos mortais exumados e levados ao ossário especial.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 29 - A cobrança de emolumentos, de arrendamentos de sepulturas e de serviços prestados nos cemitérios existentes no Município, será de acordo com a Tarifa de Quotação, anexa, e que faz parte integrante desta lei.

Art. 30 - Haverá um período de tolerância de 30 (trinta) dias para renovamento dos arrendamentos e exumação dos restos mortais.

Art. 31 - As pessoas reconhecidamente pobres são isentas das taxas correspondentes ao número 1, por 3 anos, e ao numero 2, da tarifa.

Art. 32 - O disposto nesta lei, não se refere a cemitérios particulares já existentes.

Art. 33 - A presente lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário especialmente as leis 184/58 e 264/60.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO, Em 23 de junho de 1964.

ADÃO ELY JOHANN
Prefeito Municipal